



## **PARECER JURÍDICO**

### **ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE DESCLASSIFICADO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MONTEBELLER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.271.277/0001-26, no âmbito da LICITAÇÃO Nº 001/2026 (Licitações-e nº 1090685), vinculada ao Processo Administrativo nº 2025-BVL45, em face da decisão que a inabilitou do certame na fase de qualificação econômico-financeira.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade e admissibilidade do recurso, afirmando que sua interposição ocorreu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições editalícias.

No mérito, aduz que se sagrou arrematante do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, consistente no maior desconto ofertado para execução de obras de sistema de prevenção e combate a incêndio. Contudo, relata ter sido inabilitada sob o fundamento de que o balanço patrimonial apresentado não atenderia aos requisitos formais exigidos no edital, em razão de se referir ao período em que a empresa estava enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI.

Alega a recorrente que, à época do exercício anterior, encontrava-se legalmente dispensada da elaboração de balanço patrimonial e escrituração contábil formal, nos termos do art. 1.179, §2º, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual seria juridicamente impossível apresentar balanço patrimonial nos moldes tradicionalmente exigidos para empresas já consolidadas. Sustenta que o balanço apresentado corresponde ao balanço de abertura decorrente da recente transição do regime de MEI para Microempresa – ME, refletindo a atual realidade contábil da empresa.

Argumenta, ainda, que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, destacando entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a apresentação de balanço de abertura por empresas recém-constituídas, aplicado por analogia pela recorrente para empresa recém-transformadas.



Adicionalmente, invoca o disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 13.303/2016, defendendo que a Administração Pública possui o dever-poder de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, especialmente quando a irregularidade apontada puder ser sanada sem afronta à isonomia ou à competitividade do certame. Para tanto, menciona entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a inabilitação de licitante por ausência de informação passível de saneamento por diligência configuraria restrição indevida à competitividade.

A recorrente afirma possuir plena capacidade econômico-financeira para execução do objeto contratual, estimado em aproximadamente R\$ 1.199.000,00, informando estar à disposição para apresentar esclarecimentos complementares e declaração firmada por contador habilitado acerca da regularidade da transição empresarial e da saúde financeira da empresa. Aduz, ainda, ter juntado balanço de abertura destinado a comprovar sua capacidade financeira e regularidade jurídica para participação no certame.

Ao final, requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão de inabilitação, com sua consequente habilitação no certame;
- c) subsidiariamente, a realização de diligência saneadora para apresentação de esclarecimentos contábeis e documentos complementares;
- d) a manutenção de sua condição de arrematante do Lote 01, em razão da apresentação da proposta de menor preço.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Feitas as considerações iniciais, importante esclarecer que, segundo os princípios do direito administrativo, a contratada está vinculada às condições do Instrumento Convocatório.

A contratação encontra-se submetida ao regime da Lei nº 13.303/2016, aplicável às sociedades de economia mista, bem como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/ES, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

Analisando-se o recurso sob os aspectos da tempestividade e admissibilidade, verifica-se que sua interposição ocorreu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e nas



disposições previstas no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

No mérito, por sua vez, em relação ao argumento suscitado de que o microempreendedor individual (MEI), por força do Art. 1.179, §2º do Código Civil e do Art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, é dispensado da elaboração de balanço patrimonial e escrituração contábil formal, cumpre esclarecer o seguinte:

De acordo com o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, a qualificação econômico-financeira destina-se à verificação da aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo legítima a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptas à aferição da situação financeira da empresa licitante.

No caso em análise, observa-se que a recorrente participou do certame já na condição de Microempresa (ME), e não como Microempreendedor Individual (MEI), circunstância que afasta a alegação de impossibilidade jurídica de apresentação do balanço patrimonial exigido no instrumento convocatório.

Inclusive, tal entendimento também foi corroborado pelo Gerente Financeiro e Contábil, nos termos do despacho juntado à peça #151 do E-Docs 2025-BVL45:

A empresa encerrou seu primeiro exercício como LTDA em 31/12/2025, com obrigação de elaborar e registrar o balanço patrimonial até a data da licitação em 2026. A alínea c do edital (balanço de abertura) que diz: "As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador", só se aplica caso a empresa tenha sido recém constituída, o que não é o caso da MONTEBELLER, portanto o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício referente ao ano 2025 já era exigível no momento da licitação, porém foi apresentado somente o do exercício de 2024, não cumprindo com os requisitos do item 16.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA previstos no edital.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o MEI, quando submetido à exigência editalícia de qualificação econômico-financeira, deve apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não sendo a dispensa prevista no art. 1.179, §2º, do Código Civil suficiente para afastar a exigência licitatória destinada à comprovação da capacidade financeira do licitante.

Nesse sentido:

*O TCU deu ciência ao órgão de que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), "mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua*



*boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.” (TCU, Acórdão nº 2.586/2024, do Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 04.12.2024.)*

*“Licitação. Qualificação econômico-financeira.*

*Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.*

*Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).” (TCU, Acórdão nº 133/2022, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.01.2022.)*

Dessa forma, não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que a exigência de apresentação do balanço patrimonial do “último exercício social”, nos moldes ordinariamente exigidos das empresas licitantes, configuraria imposição de “prova impossível”.

Com efeito, o Item 16.5, alínea “a”, do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação estabeleceu expressamente, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, na forma da lei, relativos ao último exercício social exigível, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo os documentos conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

Trata-se de exigência objetiva e previamente estabelecida no instrumento convocatório, de observância obrigatória por todos os participantes do certame, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos legais aplicáveis e da interpretação consolidada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, inclusive por microempreendedor individual quando exigido no edital, conclui-se que as alegações deduzidas pela recorrente carecem de amparo jurídico.



O entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça utilizado para supostamente afastar a exigibilidade da recorrente na apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício não procede, pois o julgamento é referente a empresa em funcionamento a menos de 1 (um) ano, o que não é o caso dos autos:

*“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).*

Não se mostra juridicamente aplicável, por analogia, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às hipóteses envolvendo empresas recém-constituídas à situação da recorrente, consistente na transformação de Microempreendedor Individual – MEI para Microempresa – ME há menos de 01 (um) ano.

Isso porque o entendimento jurisprudencial mencionado refere-se, especificamente, às empresas recém-criadas ou constituídas há menos de um exercício social, hipótese em que se reconhece a impossibilidade material de apresentação de balanço patrimonial do exercício anterior, justamente em razão da inexistência jurídica da pessoa empresarial naquele período.

Diversamente, no caso em análise, não houve constituição originária de nova pessoa jurídica, mas mera alteração do enquadramento empresarial da recorrente, permanecendo inalterada sua existência jurídica, seu cadastro no CNPJ e a continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, a alteração da natureza jurídica ou do regime empresarial de MEI para ME não tem o condão de afastar as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, sobretudo quando a empresa já possuía existência regular anterior e participou do certame na condição de Microempresa – ME.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o MEI, ainda que dispensado da escrituração contábil para fins empresariais ordinários, não está automaticamente dispensado da apresentação de balanço patrimonial quando tal documento for expressamente exigido no edital para fins de habilitação econômico-financeira.

Portanto, não há identidade fática ou jurídica apta a justificar a aplicação analógica



do entendimento jurisprudencial relativo às empresas recém-constituídas, seja pela ausência de similitude entre as hipóteses confrontadas, seja porque a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, circunstâncias que impedem a adoção de entendimento diverso daquele previsto no edital.

Por fim, cumpre analisar a alegação de suposta violação ao artigo 64, §2º, da Lei nº 13.303/2016, bem como de eventual restrição indevida à competitividade e afronta ao interesse público, em razão da não realização de diligência saneadora para suprimento da irregularidade apontada.

Todavia, também sob esse aspecto não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observa-se que o dispositivo legal invocado pela recorrente se refere ao procedimento de pré-qualificação permanente destinado à identificação de fornecedores que reúnam condições de habilitação, não se confundindo com a fase de habilitação do certame em análise.

Ainda que se admita a aplicação do instituto da diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios, tal medida possui caráter complementar e instrumental, destinando-se ao esclarecimento de informações, à complementação de dados formais ou à confirmação de documentos já regularmente apresentados pelo licitante, não sendo juridicamente cabível sua utilização para suprir ausência de documentação essencial exigida no edital.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a diligência saneadora não se presta à juntada tardia de documentos obrigatórios não apresentados oportunamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

O Acórdão do TCU invocado pela recorrente, ao admitir diligência saneadora, refere-se especificamente às hipóteses de esclarecimento de documentos anteriormente apresentados ou de confirmação de informações já constantes da documentação de habilitação, e não à possibilidade de apresentação posterior de documentação obrigatória não apresentada na forma exigida pelo edital.

Assim, considerando que a irregularidade apontada se refere justamente à ausência de apresentação da documentação contábil exigida no instrumento convocatório nos moldes estabelecidos pelo Item 16.5, alínea “a”, do Termo de Referência, não se revela juridicamente possível a realização de diligência destinada à substituição ou apresentação extemporânea de documento essencial de habilitação.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, do interesse público ou do formalismo moderado, razão pela qual opina esta Assessoria Jurídica pelo indeferimento do recurso administrativo também sob esse fundamento.



### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, opina pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, em razão do não atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, com o consequente regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica-ES, 27 de maio de 2026.

Ricardo de S. Castello Branco  
Advogado – CEASA/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO**

ADVOGADO

ASJUR - CEASA - GOVES

assinado em 27/05/2026 08:55:21 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/05/2026 08:55:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO (ADVOGADO - ASJUR - CEASA - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RHN7HN>